



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.163, DE 16 DE ABRIL DE 1999

"Institui a Semana da "Boa Visão" no Município e dá outras providências."

Autoria: Vereador Valdir Marques

Danilo Franco Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

Artigo 2º - LEI

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Grande da Serra, o programa com campanha contra "Deficiências Visuais", a ser realizada no mês de abril.

§ 1º - Este programa com campanha será coordenado pela Secretaria da Saúde, junto às escolas Estaduais e Municipais, Entidades Sociais, Sociedades Amigos de Bairros ou qualquer local onde for solicitado um profissional desta área.

§ 2º - Este programa campanha é voltado a toda população de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - A Secretaria da Saúde, através de seu corpo técnico, programará anualmente os locais onde será desenvolvida a campanha.

§ 1º - Após este levantamento, a Secretaria da Saúde, divulgará local e horário para que a população tome ciência do cronograma.

§ 2º - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à entidades representativas de médicos e junto ao conselho da categoria, visando divulgar a campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais para o sucesso da mesma.

Vereador Silvio Sabainaki
Presidente



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Fica autorizado ao Executivo promover gestões junto a iniciativa privada, mediante patrocínio, para o desenvolvimento da campanha, mediante cartazes, panfletos, imprensa escrita e falada.

Parágrafo Único - Estes cartazes conterão: local, data e horário e haverá também material informativo, sobre a "Visão".

Artigo 4º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre os riscos das "Deficiências Visuais" junto aos meios de comunicações, para conhecimento de toda a população.

Artigo 5º - As Escolas Municipais e Estaduais, as Entidades Sociais, as Sociedades Amigos de Bairros e os interessados terão o mês de março para solicitar a Secretaria da Saúde uma palestra sobre a "Visão".

Artigo 6º - Este programa com campanha será coordenada pela Secretaria da Saúde.

Artigo 7º - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênio com a iniciativa privada, fundações, autarquias, indústrias e comércio, órgãos públicos nacionais e intermunicipais de reconhecimento técnico no assunto visando:

a) A organização e/ou patrocínio do programa com a campanha da "Boa Visão".

b) A criação e/ou confecção de cartazes, panfletos de material educativo sobre a "Visão", conforme disposto no artigo 3º.

c) A máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo conforme disposto no artigo 3º, parágrafo único.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de abril de 1.999 – 34º Ano de Emancipação Política – Administrativa do Município

*Proibe a comercialização de bebidas
e de
outras providências.
Autoria: Vereadores Waldemar Souza
Paixão, João Antônio da Silva e Valdir
Marques*

Danilo Franco
Danilo Franco
Prefeito Municipal

LEI

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas
Publicado no Quadro de Editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

PjLei nº002.02.99=CM
Autógrafo nº 014.03.99=CM
Processo nº249/99=PM

Parágrafo Único - Excetua-se da medida a que se refere o caput

Artigo 2º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de
bebida, alcoólica e não alcoólica, em vasilhames de vidro.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nos artigos anteriores
sancionará o infrator a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de
Referência) e a apreensão das mercadorias.

§ 1º - As mercadorias apreendidas só serão liberadas após o
pagamento da multa e das taxas referentes à apreensão.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apreensão, as
mercadorias não retiradas serão leiloadas em hasta pública, e a renda obtida será revertida
para a Secretaria Municipal da Promoção Social.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por
conta de verba própria do orçamento.